

Processo n.: @PCP 18/00333282

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Interessado: João Bento Moraes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 293/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2017 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/2877/2018;

1. EMITE PARECER recomendando ao Poder Legislativo a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, relativas ao exercício de 2017, com as seguintes ressalvas:

1.1. Constatação da não eliminação de um terço do excedente da despesa de pessoal apurada ao final do exercício de 2016, em descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c art. 66 da L.C. 101/2000 (item 9.1.2, da conclusão do **Relatório DMU n. 739/2018**);

1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 47.162.387,06, representando 57,71% da Receita Corrente Líquida (R\$ 81.718.864,16), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 44.128.186,65, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 3.034.200,41 ou 3,71%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (item 9.1.1, da conclusão do Relatório DMU).

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DMU.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório DMU;

4. Recomenda ao Município de Balneário Piçarras que:

4.1. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e parte da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Piçarras.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 739/2018** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/2877/2018**, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC